



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 020/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Cria Programa de Organizações Sociais do Município de Alegre/ES, e dispõe sobre a qualificação de Entidades como Organizações Sociais.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade Criar o Programa de Organizações Sociais do Município de Alegre/ES, e dispor sobre a qualificação de Entidades como Organizações Sociais.

Segundo a mensagem “o presente projeto de lei visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, alcançando várias atividades e serviços de interesse público.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Trata-se e proposição cujo objetivo é Criar o Programa de Organizações Sociais do Município e possibilitar a qualificação como organização social das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho e à assistência social, dentre outros.

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

Com relação à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



No que diz respeito à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"

Com amparo na Lei Federal nº 9.637/98, pode-se afirmar que o Poder Executivo Municipal somente poderá qualificar como organizações sociais as entidades que, necessariamente, forem pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (art. 1º), sem embargo do forçoso atendimento dos demais requisitos específicos relacionados pela lei local, "*in verbis*":

"Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei."

O reconhecimento das entidades como organizações sociais possibilitará o ajuste dos denominados contratos de gestão com o Poder Público com vistas à formação de parceria - relação de cooperação - para fomento e execução de atividades de interesse público, consoante estabelece o art. 5º da Lei Federal, "*ipsis litteris*":

"Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º."

Dessa forma, o contrato de gestão tem por objeto o fomento e a prestação de serviços considerados de interesse público, especialmente nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, saúde dentre outras tidas como relevantes para o desenvolvimento sócio-econômico de determinada comunidade.

Durante a elaboração do contrato de gestão é que serão discriminadas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social para com a execução do programa de trabalho, no qual estará delimitada a linha de atuação de cada um nas atividades de fomento e prestação de serviços. Os serviços contemplados no contrato de gestão serão executados de acordo com o cronograma estabelecido por ocasião do ajuste.

Assim sendo, e analisada a redação da propositura, observa-se que a mesma segue as linhas gerais da lei federal de regência, adotadas as peculiaridades de acordo com a autonomia político-administrativa local.





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

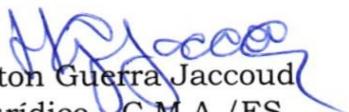


Não obstante, ressalva deve ser feita à redação do art. 47 do projeto em tela, o qual autoriza o Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento de suas disposições, tendo em vista que, de conformidade com o art. 167 da Constituição Federal, tais alterações devem realizadas através de regular processo legislativo, motivo pelo qual sugiro às Comissões competentes, em especial à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Constas, que proponham emenda supressiva ao referido dispositivo da proposição.

Pelo exposto, s.m.j., considerando a observação de ressalva acima declinada, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 07 de abril de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES